

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 643, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**VIAÇÃO PIRACICABANA S.A.**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED]  
[REDACTED]; neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de REQUERENTE.

Na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES, participam da Transação as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- a) Comporte Participações S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº [REDACTED]
- b) Breda Transportes e Serviços S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- c) Ricardo Constantino, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]
- d) Constantino de Oliveira Junior, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]
- e) Joaquim Constantino Neto, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]
- f) Henrique Constantino, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]
- g) AAP Administração Patrimonial S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- h) BR Mobilidade Baixada Santista SPE S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- i) Empresa Cruz de Transportes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]

- j) Patrimony Administradora de Bens S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- k) Quality Bus Comércio de Veículos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- l) Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- m) Turb Transportes Urbano S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- n) Turp Transporte Urbano Ribeirão Pretano S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- o) Aller Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- p) Limmat Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]
- q) Thurgau Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]
- r) Vaud Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]

Requerente e Intervenientes Anuentes serão doravante denominadas Proponentes.

Proponentes e Fazenda Nacional serão denominados individualmente Parte e, conjuntamente, Partes.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual, nos termos da Lei nº 13.988/2020, regulamentada pela Portaria PGFN 9.917/2020, na redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN 25.165/2020.

## **1. DO OBJETO E DO PASSIVO FISCAL**

1.1. As Proponentes decidiram firmar o presente Termo de Transação, em razão do pleito de sua inclusão no polo passivo de Execuções Fiscais ajuizadas originalmente em face das empresas devedoras, adiante

listadas, com vistas à prevenção de litígios e visando à conformidade fiscal.

- 1.2. O presente Termo de Transação firmado pelas Proponentes justifica-se, portanto, em razão dos prejuízos causados por redirecionamento em execuções fiscais. Assim, a Transação é medida necessária para manutenção de sua regularidade fiscal, possibilitando, inclusive, a paulatina liberação da constrição de seus bens, aspectos necessários à manutenção de suas atividades econômicas.
- 1.3. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS de forma a equilibrar os interesses das Partes, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação do passivo fiscal originário das empresas devedoras relacionadas a seguir e doravante denominadas Devedoras:
  - a) Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº  
[REDACTED]
  - b) Empresa Paulista de Ônibus Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº  
[REDACTED]
  - c) Expresso Metropolitano Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº  
[REDACTED]
  - d) Santa Cecília Viação Urbana Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº  
[REDACTED]
  - e) Tusa Transportes Urbanos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº  
[REDACTED]
  - f) Viação Cidade Tiradentes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº  
[REDACTED]
  - g) Viação Ibirapuera Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
  - h) Viação Jaraguá Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
  - i) Viação Marazul Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]

- j) Viação Santo Amaro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]
  - k) Viação Santa Catarina Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]
  - l) Alfa Transportes, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]
- 1.4. A Fazenda Nacional levantou a totalidade dos débitos federais inscritos em Dívida Ativa das Devedoras (não previdenciários, previdenciários e FGTS), não havendo outros fora do escopo desta transação a serem exigidos das Proponentes com origem exclusivamente nas citadas Devedoras.
- 1.4.1. Após efetivo juízo de legalidade e possibilidade da cobrança, as Partes poderão celebrar nova transação em relação a novas inscrições em Dívida Ativa cujos fatos geradores sejam iguais ou anteriores à data de egresso de um ou mais Proponentes do quadro societário das Devedoras.
- 1.4.2. O passivo fiscal objeto da transação é composto pelos débitos discriminados no Anexo 1, totalizando R\$ 835.741.392,49 em janeiro de 2021, a seguir discriminado:
- a) R\$ 534.806.616,98 em débitos previdenciários e R\$ 292.733.306,03 em débitos não previdenciários, totalizando R\$ 827.539.923,01, a serem pagos em plano de pagamento especificado descrito na Cláusula 2 e especificados no Anexo 5.
  - b) R\$ 8.201.469,48 a título de FGTS e Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001, a serem pagos nos termos da Cláusula 3 e conforme especificado no Anexo 4;

1.5. Os débitos discriminados nos Anexos 2 e 3 não serão objeto de cobrança futura em face das Proponentes, tampouco de qualquer outra pessoa a elas relacionadas, existentes ou que eventualmente vierem a ser criadas.

1.5.1. Os débitos listados no Anexo 2.1 serão cancelados nos termos do art. 15 da Portaria PGFN n.º 33/2018;

1.5.2. A exceção da inscrição [REDACTED] os demais débitos listados no Anexo 2.2 serão cancelados nos termos do art. 15 da Portaria PGFN n.º 33/2018;

1.5.3. Os débitos listados no Anexo 3 serão, conforme o caso, extintos por prescrição intercorrente ou terão a respectiva execução fiscal suspensa em virtude do reconhecimento da prescrição para o redirecionamento em face das Proponentes.

1.6. As pessoas jurídicas GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ nº [REDACTED]) e GOL LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ nº [REDACTED], e atual denominação de VRG Linhas Aéreas S.A.), não integram a Transação e, enquanto essa estiver vigente, não serão responsáveis pelo cumprimento deste acordo ou pelo pagamento de quaisquer débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do FGTS em nome das Devedoras.

1.6.1. A Fazenda Nacional concorda com a liberação das penhoras de ações da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (CNPJ nº [REDACTED]), assim entendidas como aquelas realizadas diretamente no Custodiante sobre o ativo negociado em bolsa, e não sobre a cota do Fundo de Investimento.

- 1.6.2. As penhoras do item anterior serão substituídas pelas garantias indicadas no Anexo 11, sob condição da verificação pela Fazenda Nacional da regularidade e integralidade dos atos constitutivos.
- 1.6.3. O levantamento dos depósitos judiciais efetuados por VRG Linhas Aéreas S.A nas Execuções Fiscais nº 0006591-64.2006.4.03.6105, 5<sup>a</sup> VF - Campinas, e 0012423-15.2005.4.03.6105, 3<sup>a</sup> VF - Campinas, fica condicionado ao pagamento, pela Requerente, do valor equivalente aos depósitos no plano de pagamento previsto no Anexo 5.

## **DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

### **2. DO PLANO DE PAGAMENTO**

2.1. Considerando: a) a situação econômica das Proponentes; b) o passivo fiscal composto majoritariamente por débitos inscritos há mais de 15 anos e relacionado a empresas devedoras extintas ou baixadas; c) os valores envolvidos; e d) a perspectiva de resolução de litígio que perdura há quase duas décadas, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida:

- 2.1.1. Imputação dos depósitos judiciais com os descontos na forma prevista no Anexo 6;
- 2.1.2. Aplicação de descontos de 50% sobre o saldo de débitos não liquidados pelos depósitos judiciais mencionados na cláusula anterior, que incidirão proporcionalmente sobre os acréscimos legais, vedada a redução do montante principal;

2.1.3. Pagamento dos débitos não previdenciários em 84 parcelas mensais e pagamento dos débitos previdenciários em 60 parcelas mensais, na forma prevista no Anexo 5;

2.1.4. Escalonamento das parcelas na forma discriminada no Anexo 5;

2.1.5. Além das prestações mensais e para fins de quitação dos débitos previdenciários, pagamento de “parcelas-balão”, conforme especificado a seguir, considerando as expectativas de recebimento dos precatórios dados em garantia e detalhados no Anexo 7:

Prestação	Valor da parcela (R\$)
18 <sup>a</sup>	12.500.000,00
24 <sup>a</sup>	12.500.000,00
30 <sup>a</sup>	12.500.000,00
36 <sup>a</sup>	12.500.000,00
42 <sup>a</sup>	12.500.000,00
48 <sup>a</sup>	12.500.000,00
54 <sup>a</sup>	12.500.000,00
60 <sup>a</sup>	12.500.000,00

2.2. O plano de pagamento obedecerá ainda às seguintes regras:

2.2.1. Em caso de recebimento antecipado dos precatórios previstos no Anexo 7, o valor será imputado nas parcelas-balão vincendas;

2.2.2. O pagamento antecipado dos precatórios não exime as Proponentes da obrigação de pagamento da prestação mensal ordinária, independentemente do indicativo de regularidade da conta SISPAR;

- 2.2.3. As Proponentes comprometem-se ao pagamento das parcelas-balão independentemente do efetivo recebimento dos precatórios dados em garantia;
- 2.2.4. As parcelas mensais e balão serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- 2.2.5. Na hipótese de pagamento antecipado da prestação, incluindo as parcelas-balão, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento;
- 2.2.6. Os pagamentos serão efetuados por meio de DARF emitida pelo sistema SISPAR/REGULARIZE da Requerente.

### **3. DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS DE FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001.**

- 3.1. Considerando a ausência de regulamentação da transação para débitos de FGTS, as Proponentes concordam em quitar os débitos inscritos de FGTS e Contribuição Social da Lei Complementar n.º 110/2001 das Devedoras em 9 parcelas sucessivas, conforme rol de débitos e calendário discriminado no Anexo 4.
- 3.2. Competirá à Fazenda Nacional emitir e encaminhar mensalmente às Proponentes as guias para pagamento, por mensagem eletrônica ao email dos representantes constituídos das Proponentes.

- 3.3. As Proponentes deverão comprovar o pagamento das guias por mensagem eletrônica enviada ao email institucional da Divisão de Grandes Devedores da PRFN 3<sup>a</sup> Região, nos 5 dias úteis subsequentes ao vencimento da guia.
- 3.4. A Fazenda Nacional concorda que, na superveniência de regulamentação da transação para débitos de FGTS e mediante manifestação de interesse das Proponentes, tomará as medidas de sua alçada para migração imediata do saldo dos débitos ainda não amortizados para a modalidade de transação.
  - 3.4.1. A migração importará na aplicação dos descontos e prazos previstos na legislação.
  - 3.4.2. Caso a migração ocorra nos 12 primeiros meses da assinatura deste Termo, as Proponentes comprometem-se a antecipar o início de pagamento das prestações de n.º 13<sup>a</sup> e seguintes, relativas à modalidade DEMAIS DÉBITOS previstas no Anexo 5.

#### **4. DA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS**

- 4.1. As Proponentes concordam que os depósitos judiciais enumerados no Anexo 6 ou quaisquer outros que venham a ser identificados nas execuções fiscais relativas aos débitos do Anexo 1 sejam imediatamente transformados em pagamento definitivo da União tão logo firmado o Termo de Transação.
- 4.2. As Partes comprometem-se a envidar todos os esforços, judiciais e administrativos, para a célere transformação em pagamento definitivo dos referidos depósitos.

- 4.3. Os depósitos judiciais serão imputados às inscrições ou às contas de transação no SISPAR na forma discriminada no Anexo 6.

## **5. DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

5.1. No ato de celebração do presente Termo de Transação e conforme autorização constante no Anexo 7A, as Proponentes cedem fiduciariamente à Fazenda Nacional o direito creditório ao recebimento dos precatórios discriminados no Anexo 7.

5.2. Todo o valor dos precatórios dados em garantia será utilizado para quitação dos débitos relacionados no Anexo 1, respeitado o limite do saldo devedor da transação.

5.3. Compete às Proponentes:

5.3.1. Formalizar a cessão por Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do Termo de Transação, que obedecerá ao disposto nos §§ 1º a 3º do art. 58 da Portaria PGFN n.º 9.917/2020;

5.3.2. No mesmo prazo do inciso anterior:

5.3.2.1. apresentar à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do crédito, informando sua cessão fiduciária à Fazenda Nacional mediante Escritura Pública, com pedido para que o juiz insira a cessionária, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como beneficiária do ofício requisitório, caso ainda não elaborado pelo juízo da execução do

crédito ou, caso já apresentado o ofício requisitório, comunique a cessão ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição da Fazenda Nacional;

- 5.3.2.2. apresentar cópia da decisão que deferiu os pedidos formulados nos termos do inciso anterior, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao tribunal, quando for o caso, em 15 dias a contar do referido deferimento;
  - 5.3.2.3. nos casos em que há penhora no rosto dos autos nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, concordar com a penhora no processo do precatório e desistir das defesas eventualmente apresentadas;
  - 5.3.2.4. Desistir de qualquer litígio envolvendo o recebimento de precatórios dados em garantia.
- 5.4. Cedidos e efetivamente disponibilizados os precatórios à União, as Partes renunciam às discussões judiciais envolvendo a anulação da cessão dos precatórios efetuada pelas Proponentes a terceiros.
  - 5.5. A cessão dos precatórios é ato irretratável e irrevogável, independentemente do efetivo cumprimento integral da presente transação.
    - 5.5.1. O disposto no *caput* ficará prejudicado em relação aos precatórios efetivamente disponibilizados em momento posterior à quitação integral da transação, os quais ficarão livre e desembaraçados de quaisquer ônus.

- 5.6. Considerado o disposto na Cláusula 2.2.3, a Fazenda Nacional não se oporá às habilitações das Proponentes em acordos com a Prefeitura para recebimento antecipado dos precatórios.

## **6. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA.**

- 6.1. Os imóveis referenciados no Anexo 8 poderão ser objeto de alienação pelas Proponentes para fins de amortização dos débitos desta transação.
- 6.2. O produto da alienação deverá ser integral e diretamente destinado à quitação das parcelas vincendas do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação.
- 6.3. Em caso de alienação por valor inferior à avaliação indicada no Anexo 8, as Proponentes deverão apresentar garantia substitutiva ao bem alienado, a fim de restabelecer o valor garantido, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato de compra e venda.
- 6.4. A alienação, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda e à previsão de pagamento das guias de DARF diretamente pelo adquirente.

## **7. DAS GARANTIAS**

- 7.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos bens e direitos especificados nos Anexos 6, 7 e 8, 9 e 10, conforme as seguintes categorias:
- 7.1.1. Depósitos judiciais listados no Anexo 6, até sua respectiva transformação em pagamento definitivo para quitação desta transação;

- 7.1.2. Precatórios judiciais listados no Anexo 7, até o seu respectivo recebimento e utilização para quitação da presente transação;
  - 7.1.3. Imóveis listados no Anexo 8, que, a critério das Proponentes poderão ser alienados e utilizados conforme previsto no Capítulo 6 desse Termo;
  - 7.1.4. Apólices de seguro-garantia listadas no Anexo 9, previamente oferecidas em garantia às execuções fiscais em curso, excluídas aquelas que não estão indicadas no Anexo 1;
  - 7.1.5. Quotas de Fundo de Investimento listadas no Anexo 10, previamente oferecidas em garantia às execuções fiscais em curso;
  - 7.1.6. Eventuais garantias já deferidas judicialmente até a data da assinatura deste Termo de Transação, com exceção daquelas apontadas no Termo ou nos Anexos para levantamento ou retificação.
- 7.2. As garantias serão mantidas até a conclusão do plano de pagamento, no limite dos valores residuais a serem quitados, considerando o montante devido antes da aplicação dos descontos.
  - 7.3. A liberação das garantias não listadas nesta Transação fica condicionada à comprovação da regular formalização dos atos constitutivos, inclusive perante os órgãos de registro, bem como ao disposto no item 7.2.
  - 7.4. As Proponentes deverão apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro e enquanto vigorar o presente acordo, demonstrativo de suficiência das garantias prestadas.

- 7.4.1. Para fins de avaliação da suficiência das garantias prestadas considerar-se-á: (a) a soma do valor das avaliações judiciais dos imóveis, ou quando ausentes essas, o valor das avaliações particulares apresentadas pelas Proponentes na data da assinatura deste Termo de Transação, indicadas no Anexo 8; (b) o valor médio das cotas do Fundo de Investimento em Ações, considerando a variação dos últimos 12 meses; e (c) o valor patrimonial da cota do Fundo de Investimento em Participações, com base no patrimônio líquido.
- 7.4.2. As Partes comprometem-se a regularizar as penhoras de imóveis já determinadas judicialmente e ainda não formalizadas.
- 7.4.3. Para demonstração do valor das cotas dos Fundos de Investimento, as Proponentes comprometem-se a entregar declaração assinada pela Administradora dos Fundos.
  - 7.4.3.1. As Proponentes comprometem-se ainda a informar, no prazo de 15 dias, quaisquer alterações na estrutura ou na natureza dos Fundos, bem como quaisquer negociações dos ativos diretos ou indiretos dos Fundos, que, de alguma forma, afetem negativamente a suficiência ou a qualidade das garantias prestadas em favor da Fazenda Nacional. Nessa hipótese, poderá ser exigida a prestação de garantia complementar, sob pena de rescisão do Acordo.
- 7.4.4. Em resposta ao requerimento previsto no item 7.4, a Fazenda Nacional deverá informar às Proponentes o saldo residual não quitado e autorizar o levantamento das garantias que excederem ao valor, na seguinte ordem de preferência, sem prejuízo do disposto na cláusula 1.6.3: Seguro-garantia; Cotas de Fundos de Investimento e Imóveis.

7.4.5. Salvo em caso de rescisão, as garantias judiciais permanecem hígidas e não serão executadas ou liquidadas durante o cumprimento do plano de pagamento, concordando a Fazenda Nacional em requerer a revogação dos pedidos de liquidação de quotas, ações ou de seguro-garantia.

## **8. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

- 8.1. As Proponentes reconhecem e confessam, no âmbito da presente transação, de forma irrevogável e irretratável, sua responsabilidade pelo pagamento dos créditos tributários listados no Anexo 1, objeto do plano de pagamento, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.
- 8.2. Em caso de rescisão da transação, as Proponentes serão incluídas na respectiva CDA como corresponsáveis.
- 8.3. Enquanto regular o cumprimento da Transação, os débitos dos Anexos 1, 2 e 3 e 4 não serão impeditivos para expedição de certidão de regularidade fiscal em nome das Proponentes.
- 8.4. Nos 120 dias subsequentes à assinatura deste termo, as partes deverão peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração de acordo de transação individual, sendo certo que os processos judiciais nos quais as Proponentes não são parte, contribuinte ou responsável, o peticionamento deverá ser feito pela Fazenda Nacional, impedindo assim qualquer novo redirecionamento.

## **9. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

- 9.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 9.1.1. notificar as Proponentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo de 30 dias para regularização do vício;
- 9.1.2. tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
- 9.1.3. presumir a boa-fé das Proponentes em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação;

9.2. As Proponentes obrigam-se a:

- 9.2.1. Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro-garantia ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do FGTS após a assinatura da transação e pertencentes:
  - 9.2.1.1. às Devedoras, quando os fatos geradores tenham data igual ou anterior à data de egresso de um ou mais Proponentes do quadro societário, após controle de legalidade e mediante notificação pela Fazenda Nacional; ou
  - 9.2.1.2. às Proponentes, em qualquer hipótese, ressalvado o disposto no item 9.2.2;
- 9.2.2. Em caso de alteração do controle de qualquer das empresas Proponentes, dispensa-se o cumprimento do disposto no item 9.2.1.2, desde que vinculada à apresentação de Certidão de Regularidade

Fiscal vigente à data do registro da alteração societária na Junta Comercial;

- 9.2.3. Em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência de cada apólice, renovar os seguros-garantia descritos no Anexo 9 ou apresentar outra garantia suficiente e idônea, na ordem de preferência descrita no item 7.4.4;
- 9.2.4. Manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;
- 9.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- 9.2.6. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos nesta transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- 9.2.7. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 9.2.8. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.
- 9.2.9. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de

requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

9.3. As Proponentes declaram que:

- 9.3.1. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 9.3.2. Não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 9.3.3. São verdadeiras as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária e que não houve omissão de informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

## **10. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

10.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

10.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

10.1.2. O não pagamento da prestação-balão no seu vencimento;

10.1.3. O não peticionamento, pelas Proponentes, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, sem prejuízo do disposto na cláusula 8.4; b) confessar de forma irrevogável e

irretratável os débitos; e c) quando o caso, ratificar a manutenção das garantias anteriormente prestadas e as listadas nos Anexos 7, 8, 9 e 10, no prazo de 120 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo.

10.1.4. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

10.1.5. A superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

10.1.6. O descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

10.1.7. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Proponentes;

10.1.8. A comprovação de que as Proponentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

10.1.9. A comprovação de que as Proponentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

10.1.10. A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das Proponentes, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

- 10.1.11. A declaração de inaptidão das Proponentes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 10.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.
- 10.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.
- 10.4. As Proponentes serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado no REGULARIZE.
- 10.5. As Proponentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.
  - 10.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.
  - 10.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do REGULARIZE, cabendo às Proponentes acompanhar a respectiva tramitação.

10.5.3. A impugnação será apreciada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

10.5.4. As Proponentes serão notificadas da decisão pelo REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

10.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado no REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

10.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

10.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3<sup>a</sup> Região.

10.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Proponentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

10.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as Proponentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.

10.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

10.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

## **11. DA DISPOSIÇÕES FINAIS**

11.1. As partes renunciam a quaisquer honorários advocatícios que sejam devidos nos processos objeto da transação, resguardados os valores devidos a título de encargo-legal.

11.2. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

## **12. DOS ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE TERMO DE TRANSAÇÃO**

Anexo 1 – Débitos objeto do plano de pagamento.

Anexo 2 – Débitos que não serão objeto de cobrança em face das Proponentes – ITR Piauí e ITR Pará período de apuração 1998.

Anexo 3 - Débitos que não serão objeto de cobrança em face das Proponentes - Prescrição.

Anexo 4 – Débitos de FGTS e Contribuição Social para o FGTS (Lcp n.º 110/00).

Anexo 5 – Plano de pagamento de débitos previdenciários e não previdenciários.

Anexo 6 – Plano de utilização dos depósitos judiciais a serem transformados em pagamento definitivo.

Anexo 7 - Precatórios judiciais oferecidos em garantia dos débitos transacionados.

Anexo 7A – Termo de Cessão de Precatórios.

Anexo 8 – Imóveis oferecidos em garantia dos débitos transacionados.

Anexo 9 – Seguros Garantia oferecidos em garantia em Execuções Fiscais.

Anexo 10 – Cotas de fundos de Investimento oferecidos em garantia em execuções fiscais.

Anexo 10A - Ofício da Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda que confirma a penhora de R\$ 380.472.912,04 em cotas do Mobi Fundo de Investimento em Ações Investimento no Exterior na Execução Fiscal n.º 050823-95.2004.4.03.6182.

Anexo 11 – Rol de garantias da Transação.